



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DA ASSESSORIA JURÍDICA**

Parecer nº 05/2014-CGJ/CE

Referência: 8501045-66.2013.8.06.0026

Assunto: ISENÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA AO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

Interessada: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, e subscrito pelo Procurador Geral daquele Município, Dr. Joaquim Lúcio Melo Freitas – OAB/CE nº. 18.419 –, objetiva a sua orientação no sentido da possibilidade da isenção da Fazenda Pública municipal quanto ao recolhimento de custas e emolumentos perante os Ofícios Cartoriais.

Aduz, ainda, que a dúvida gravita acerca da isenção quanto à emissão de certidões (relação imobiliária e registro de propriedade), autenticação (documentação, reconhecimento de firma), registro (inaugural e averbação), dentre outros, conforme se depreende à fl. 02.

Requer, ao final, orientação com vistas a proceder junto aos tabelionatos locais.

Instada a se manifestar, a auditoria desta Casa Censora encaminhou os autos à Divisão de Arrecadação do Egrégio Tribunal de Justiça/CE para melhor exame da matéria, a qual, através do Memorando nº. 259/2013 – SEFIN, informa a excepcionalidade acerca da isenção em estudo (fls. 16/17).

Os autos ascenderam a esta assessoria jurídica.

É o breve relatório.

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de isenção da Fazenda Pública municipal quanto à cobrança de custas e emolumentos.

Ab initio, é mister salientar que a isenção de que ora se trata na presente consulta refere-se a custas e emolumentos fiscais. Portanto, não se deve confundir com aquela estudada nos casos de custas em processos judiciais.

Nesse ínterim, salutar é a definição, em primeiro plano, da natureza jurídica das custas e emolumentos de caráter fiscal, para delinear a incidência ou não de sua isenção.

Emolumento, na lição de PEDRO NUNES¹, significa o “*Rendimento eventual dum cargo público, além do vencimento fixo: emolumento do juiz, etc. Remuneração por ato de ofício, praticado no exercício de função especial, ou em juízo: emolumento do perito, do árbitro, etc.*”

Na doutrina de LUIZ GUILHERME LOUREIRO², “*Os emolumentos são os dispêndios ou despesas referentes aos atos realizados pelo notário e pelo registrador no desempenho de suas atividades profissionais, devidamente previstos em lei.*”

Complementa, ainda, enfatizando que determinados emolumentos “*têm natureza tributária e constituem taxas e, por isso mesmo, não pode ter por base de cálculo, por exemplo, o valor do imóvel que já constitui base para o Imposto de Transmissão de Propriedade do Imóvel (STF, ADIN 1.530-BA, RTJ 169/32). Tal vedação encontra fundamento no art. 145, §2º, da Constituição, que veda a cobrança de taxas tenha a mesma base de cálculo utilizada para os impostos.*”

Tem-se, portanto, que a natureza destes emolumentos consubstanciam-se taxas e referem-se, também, à remuneração do serviço prestado pelos delegatários das serventias extrajudiciais, devidamente previstos em lei.

A Lei nº. 8.935/94, que regulamentou o art. 236, da CF/88, em seu art. 28 prescreve o seguinte, *verbis*:

1 NUNES, Pedro. *Dicionário de tecnologia jurídica – vol. I*, 3^a ed. rev. ref. e ampl. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, p. 414.

2 LOUREIRO, Luiz Guilherme. *Registros Públicos : teoria e prática. 4. ed.* Rev., atual e ampl. Rio de Janeiro : Forense; São Paulo : MÉTODO, 2013, págs. 14 e 15.

“Art. 28. Os notários e oficiais de registro gozam de independência no exercício de suas atribuições, têm direito à percepção dos emolumentos integrais pelos atos praticados na serventia e só perderão a delegação nas hipóteses previstas em lei.”

Assim, os emolumentos são fonte de remuneração dos notários e dos registradores e fonte de receita do custeio das serventias. Determinados emolumentos – decorrentes dos serviços de notas e de registros – possuem, portanto, a natureza de taxa, que é uma modalidade de tributo e tem como fato gerador a utilização efetiva, no caso, dos aludidos serviços¹, específicos e divisíveis.

O art. 236, §2º, da Carta Política Republicana destaca que “*Lei Federal estabelecerá normas gerais para a fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro*”, conforme estabelece a seguir, *in verbis*:

“Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

[...]

§ 2º – Lei Federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro.”

A norma editada com esteio nessa competência veio a lume em 2000, qual seja a Lei nº. 10.169/2000, que assim dispôs:

“Art. 1º. Os Estados e o Distrito Federal fixarão o valor dos emolumentos relativos aos atos praticados pelos respectivos serviços notariais e de registro, observadas as normas desta Lei.

Parágrafo único. O valor fixado para os emolumentos deverá corresponder ao efetivo custo e à adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados.

Art. 2º. Para a fixação do valor dos emolumentos, a Lei dos Estados e do Distrito Federal levará em conta a natureza pública e o caráter social dos serviços notariais e de registro [...]” (Destaco).

Conforme depreende-se, a lei federal editada com fundamento no art. 24 da Carta Magna, estabeleceu os parâmetros para a adoção, pelos Estados Membros, do valor dos emolumentos devidos pelos atos registrais e notariais, sempre considerando-se o efetivo custo,

¹ ADI 1378-ES, ADI 3694-AP, ADI 2653-MT, ADI 1624-MG, ADI 1444-PR, ADI 1145-PB, ADI-MC 2129-MS, ADC-MC 5-DF; art. 145, II, da Constituição Federal; e, arts. 5º e 77, do CTN.

a adequada e suficiente remuneração dos serviços prestados, bem como a natureza pública e o caráter social dos serviços de registros de imóveis.

O caso posto em tablado refere-se à isenção com **exclusão do crédito tributário** – aquele em que os notários e registradores não receberão emolumento algum. Caso contrário, estar-se-ia falando, por exemplo, em assistência judiciária gratuita (**suspensão do crédito**).

Inobstante o Decreto-Lei nº. 1.537, de 13 de abril de 1997 isente a União de custas e emolumentos relativamente aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis e de Títulos e Documentos, tal determinação não abrange a Fazenda Pública Estadual e/ou Municipal.

É que, a Lei nº. 8.935/94 – Lei dos Cartórios, regulamentou o disposto no art. 236 da Constituição Federal, por via do qual infere-se que a isenção, neste ponto, não terá o condão de excluir o crédito tributário de índole privada devido em razão dos serviços notariais, ficando, determinada isenção, restrita a custas e emolumentos judiciais.

No cotejo dessas considerações, manifestou-se o Tribunal Regional Federal da 3^a Região, nos termos reproduzidos a seguir, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL - SERVIÇOS NOTARIAIS E DE REGISTRO - PAGAMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS PELA FAZENDA PÚBLICA - ISENÇÃO - NÃO CABIMENTO 1 - Não obstante o Decreto-lei nº 1.537, de 13 de abril de 1977, tenha isentado a União do pagamento de custas e emolumentos aos Ofícios e Cartórios de Registro de Imóveis, de Registro de Títulos e Documentos e de Notas, com relação às transcrições, inscrições, averbações e fornecimento de certidões, em 18 de novembro de 1994, veio à lume a Lei nº 8.935, também denominada de Lei dos Cartórios, que regulamentou o disposto no artigo 236 da Constituição Federal de 1988. 2 - **Conforme a dicção do artigo 236 da Constituição da República, os serviços notariais e de registro têm natureza privada. Assim, tratando-se de modalidade de exclusão de crédito tributário (CTN, art. 175, I), a isenção não tem a propriedade de excluir o crédito de índole privada devido em razão dos serviços notariais.** 3 - A **isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais. Os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias não estão incluídos no conceito de isenção do artigo 39 da Lei de Execuções Fiscais, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigurando-se inaplicável à espécie inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77.** (TRF3, Processo nº 2007.61.05.010814-8, AMS 307451, 6ª Turma, Relator Juiz Convocado em Auxílio Miguel Di Pierro, j. 23/10/2008, v.m., DJF3

Data:05/12/2008, p. 704) 4 - É cediço em sede doutrinária que a isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do artigo 39, da Lei nº 6.830/80, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no artigo 39, da Lei de Execuções Fiscais. (STJ, Processo nº 2005/0011859-0, REsp 720090/RS, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, j. 15/08/2006, v.u., DJ 21/09/2006 p. 220) 5 - Apelação provida. Remessa oficial não provida. (**TRF-3 - AMS: 2294 SP 0002294-54.2005.4.03.6103, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 04/04/2013, TERCEIRA TURMA.**)

PROCESSO CIVIL - AMS - EXECUÇÃO FISCAL - PAGAMENTO DE EMOLUMENTO PELA FAZENDA PÚBLICA - CABIMENTO. 1. A isenção de que goza a Fazenda Pública se restringe a custas e emolumentos judiciais, que não se confundem, quanto à natureza jurídica, com as chamadas "despesas processuais". 2. Não estão incluídos no conceito de isenção dos artigos 27 do CPC e 39 da Lei de Execuções Fiscais os atos que devem ser praticados fora dos cartórios judiciais ou secretarias, tais como despesas com transporte de oficial de justiça e com postagem de cartas, perícias e avaliações, publicação de editais na imprensa, etc., hipóteses em que devem ser adiantadas pela Fazenda. 3. Não se pode impor ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas a prestação de um serviço, sem pretender efetuar a sua remuneração, compelindo-o a arcar com o prejuízo, de modo que essa isenção instituída em favor da Fazenda Pública não abrange tais serviços não oficializados, porquanto não remunerados pelos cofres públicos, afigurando-se inaplicável à espécie inclusive o Decreto-Lei nº 1.537/77. 4. Apelação provida. (**TRF-3 - AMS: 10814 SP 2007.61.05.010814-8, Relator: JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MIGUEL DI PIERRO, Data de Julgamento: 23/10/2008, SEXTA TURMA.**)

Ad argumentandum tantum, apenas para se evitar qualquer discussão a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça decidiu no mesmo sentido, conforme acórdão ementado a seguir, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIAS PELA FAZENDA PÚBLICA. PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS. DIFERIMENTO E NÃO ISENÇÃO. 1. A Fazenda Pública apenas goza do

diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido, nos termos dos arts. 27 do CPC e 39 da Lei n. 6.830/80. Precedente: REsp 984.225/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 11.3.2009. 2. Agravo regimental não provido (STJ - AgRg no REsp: 990910 SP 2007/0225623-4, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 07/05/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/05/2009).

Com esteio na presente argumentação, em resposta à consulta requerida, opina esta assessoria jurídica pela não incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais pela Fazenda Pública Municipal, com fundamento na Lei nº. 8.935/94 – Lei dos Cartórios c/c art. 236, da CF/88.

À consideração superior.

Fortaleza, 08 de abril de 2014.

DAVID SOUSA ALENCAR
ASSESSOR JURÍDICO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA
GABINETE DO CORREGEDOR-GERAL**

DESPACHO/OFÍCIO N°.1.257/2014/CGJ-CE.

Referência: 8501045-66.2013.8.06.0026

Assunto: CONSULTA JURÍDICA

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE

Trata-se de processo (CONSULTA JURÍDICA) cujo pedido formulado pelo **MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE/CE**, e subscrito pelo Procurador Geral daquele Município, Dr. Joaquim Lúcio Melo Freitas – OAB/CE nº. 18.419 –, objetiva a sua orientação no sentido da possibilidade da isenção da Fazenda Pública municipal quanto ao recolhimento de custas e emolumentos perante os Ofícios Cartoriais.

Aduz, ainda, que a dúvida gravita acerca da isenção quanto à emissão de certidões (relação imobiliária e registro de propriedade), autenticação (documentação, reconhecimento de firma), registro (inaugural e averbação), dentre outros, conforme se depreende à fl. 02.

Requer, ao final, orientação com vistas a proceder junto aos tabelionatos locais.

Instada a se manifestar, a auditoria desta Casa Censora encaminhou os autos à Divisão de Arrecadação do Egrégio Tribunal de Justiça/CE para melhor exame da matéria, a qual, através do Memorando nº. 259/2013 – SEFIN, informa a excepcionalidade acerca da isenção em estudo (fls. 16/17).

A assessoria jurídica desta Corregedoria-Geral manifestou-se pela não incidência da isenção de custas e emolumentos cartoriais pela Fazenda Pública Municipal, nos termos fixados no **Parecer nº. 05/2014/CGJ-CE**.

Os autos ascenderam-me em conclusão (fl. 18).

Conforme relatado, o objeto da presente consulta configura-se na possibilidade de isenção da Fazenda Pública municipal quanto ao recolhimento de custas e emolumentos perante os Ofícios Cartoriais.

Nesse ínterim, pondero que em que pese a vasta discussão jurisprudencial acerca da isenção de custas e emolumentos judiciais pela Fazenda Pública, o caso em testilha trata daquelas taxas de índole privada, provenientes dos serviços notariais.

Conforme consignado no **Parecer nº.05/2014**, determinadas taxas não estão no rol da exclusão do crédito tributário – aquele em que os notários e registradores não receberão emolumento algum – na medida do que disciplina a Lei nº. 8.935/94 (Lei dos Cartórios).

Diante do exposto, em análise detida dos vertentes autos digitalizados, e em consonância com o entendimento da assessoria jurídica desta Casa Correcional, **APROVO o parecer retro.**

Notifique-se o douto consultente acerca do inteiro teor do parecer retromencionado enviando-lhe cópia da presente decisão.

Após as comunicações e notificações de praxe, **ARQUIVEM-SE.**

Cópia da presente servirá como ofício.

Expedientes atinentes.

Fortaleza, 08 de abril de 2014.

**FRANCISCO SALES NETO
CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA**